

Tópicos de correcção

1) Impugnação pauliana: não parecem estar preenchidos os pressupostos de impugnação dos actos onerosos praticados pelo devedor e que estão designadamente estabelecidos nos artigos 610.º e 612.º: não está demonstrado que o acto seja lesivo da garantia patrimonial nem que tenha havido má-fé dos alienantes e, muito menos, do adquirente.

Além disso, o acto não incidiu sobre um bem próprio do devedor como é exigido pelo regime da impugnação pauliana, mas sobre um bem comum do casal, sendo certo que **Catarina** não era devedora de **Bento**.

2) O acordo entre as partes configura uma novação objectiva, uma vez que se constituiu uma nova obrigação entre os mesmos sujeitos da obrigação antiga (artigo 857.º), representando uma das causas possíveis de extinção das obrigações além do cumprimento.

Afiguram-se reunidos os pressupostos da novação. A referência explícita à substituição da dívida de preço pela construção de um muro satisfaz a exigência de uma declaração expressa (embora não tenha que ser sacramental) de novação, imposta pelo artigo 859.º. Por outro lado, a obrigação antiga não só existia como era válida (artigo 860.º, n.º 1) e a nova obrigação também se constituiu validamente (artigo 860.º, n.º 2).

A estipulação de que a construção do muro seria efectuada quando fosse possível ao devedor satisfazer o seu cumprimento, significa que o prazo foi deixado ao critério do devedor, configurando uma cláusula *cum potuerit*, prevista no artigo 778.º, n.º 1. Logo, o credor somente pode exigir o cumprimento se provar que o devedor tem possibilidade de cumprir; não sendo feita essa demonstração, o credor apenas pode, após a morte do devedor, exigir aos seus herdeiros que cumpram a prestação, sem prejuízo de a responsabilidade destes últimos se limitar aos bens da herança.

Não existe sobreposição com a dação, seja em cumprimento ou em função do cumprimento, porquanto o devedor não efectuou uma prestação diferente da devida, limitando-se, unicamente, a contrair uma nova obrigação.

3) Cabe averiguar se a resolução do contrato é compatível com um pedido de indemnização pelo interesse contratual positivo ou se deve limitar-se ao interesse contratual negativo. Como se trata de uma questão marcada por forte controvérsia doutrinária, importa, sobretudo, avaliar a qualidade da fundamentação das respostas, abstraindo de a regência da disciplina ser favorável à reparação do interesse contratual negativo no caso de haver resolução.

4) O primeiro pressuposto a que a lei condiciona a eficácia da compensação é a existência de créditos recíprocos (artigos 847.º, n.º 1 e 851.º).

Sendo assim, um Banco não pode compensar a totalidade do saldo de uma conta colectiva com uma dívida de apenas um dos seus contitulares. A possibilidade que caracteriza a conta colectiva solidária de cada contitular a movimentar livremente sem autorização dos restantes, exonerando-se o banqueiro com a entrega da totalidade do saldo a quem o pedir, foi escolhida pelos próprios titulares para lhes facilitar a

movimentação da conta em ordem a prosseguir um objectivo que lhes é comum. Esse regime não foi estipulado para facilitar ao Banco a cobrança dos respectivos créditos, mas estabelecido no interesse exclusivo dos titulares da conta.

Por conseguinte, o Banco apenas pode compensar o crédito sobre um dos contitulares da conta na medida da respectiva quota, devendo ter-se em consideração a presunção de igualdade das participações que resulta dos artigos 534.º, 1403.º, n.º 2 e 1404.º e que é aplicável aos vários tipos de contas colectivas (solidárias, conjuntas e mistas).

Outro entendimento teria como consequência prática que o Banco também pudesse tratar como seus devedores os demais contitulares, fazendo extinguir o crédito destes últimos sobre o Banco a troco de uma dívida que, em relação a eles, é inexistente.